

zum ersten und vom letzten Zielort. Der Empfangsstaat trägt in angemessener Weise die Kosten für den Aufenthalt und für allenfalls vorher vereinbarte Inlandsreisen.

2 — Lektoren werden vom Empfangsstaat gemäß seinen gesetzlichen Bestimmungen entlohnt.

3 — Die auf Grund dieses Abkommens vereinbarten Stipendien haben Aufenthaltskosten und Studiengebühren in angemessener Weise zu decken.

ARTIKEL 17

1 — Zur Erleichterung der Durchführung dieses Abkommens errichten die Vertragsstaaten eine Gemischte Kommission, die zumindest alle drei Jahre abwechselnd in Österreich und Portugal zusammentritt. Der Zeitpunkt des jeweiligen Zusammentritts wird auf diplomatischem Wege vereinbart.

2 — Die Gemischte Kommission empfiehlt den Regierungen der Vertragsstaaten Arbeitsprogramme zur Durchführung dieses Abkommens.

ARTIKEL 18

1 — Dieses Abkommen ist zu ratifizieren. Die Ratifikationsurkunden werden so bald wie möglich in Lissabon ausgetauscht.

2 — Das Abkommen tritt am ersten Tage des dritten Monats in Kraft, der auf den Monat folgt, in dem die Ratifikationsurkunden ausgetauscht wurden.

ARTIKEL 19

1 — Dieses Abkommen wird für die Dauer von fünf Jahren abgeschlossen.

2 — Seine Gültigkeit verlängert sich um jeweils weitere fünf Jahre, sofern es nicht von einem der Vertragsstaaten schriftlich auf diplomatischem Wege mindestens sechs Monate vor Ablauf dieser Frist gekündigt wird.

Zu Urkund dessen haben die Bevollmächtigten der beiden Vertragsstaaten das vorliegende Abkommen unterzeichnet und mit Siegeln versehen.

Geschehen zu Wien, am 12 Oktober 1982, in zwei Urschriften, jede in portugiesischer und deutscher Sprache, wobei beide Texte in gleicher Weise authentisch sind.

Für die Portugiesische Republik:

Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira.

Für die Republik Österreich:

(Assinatura ilegível.)

~~~~~

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

#### Decreto-Lei n.º 34/83

de 24 de Janeiro

A frequência com aproveitamento de um curso de completamento de formação organizado pelo Ministério da Educação e a ser promovido já no decurso do ano lectivo de 1982-1983 permitirá, nos termos do

Decreto-Lei n.º 94/82, de 25 de Março, aos professores de Trabalhos Manuais e do 12.º grupo dos ensinos preparatório e secundário a sua integração no 1.º escalão de vencimentos, a que se refere o Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro.

Aproximando-se o momento da implementação das medidas previstas no citado diploma, verifica-se a necessidade de se proceder à reformulação de algumas das suas disposições, designadamente daquelas que se referem à organização e avaliação dos cursos de complemento de formação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São alterados os artigos 6.º, 7.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 18.º, 20.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 94/82, de 25 de Março, que passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — Os cursos são organizados no âmbito do Ministério da Educação, com a colaboração das universidades e outras escolas superiores, e, em cada caso, a sua estrutura compreende:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

2 — .....  
Art. 7.º — 1 — .....

2 — É da competência do Ministro da Educação a definição da natureza e âmbito dos programas referidos no número anterior, os quais são elaborados pelas universidades e outras escolas superiores de acordo com protocolos a celebrar com as mesmas.

Art. 11.º — 1 — .....  
2 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) Apresentação de um ensaio escrito no qual será desenvolvido um tema de base disciplinar ou interdisciplinar, no âmbito dos conteúdos programáticos das diversas disciplinas ou áreas de conhecimento de cada curso, escolhido pelo candidato de uma lista de 12 temas propostos e divulgados com 60 dias de antecedência.

3 — Sempre que o júri considere necessário, poderá realizar-se uma defesa oral do ensaio apresentado, sendo nesse caso o candidato convocado para a prova com uma semana de antecedência.

4 — Para os candidatos que não frequentam a componente de formação psicopedagógica, o tema referido na alínea c) do n.º 3 do presente artigo será escolhido de entre 7 temas propostos da componente de formação científica.

Art. 13.º — 1 — .....

2 — Cada um dos júris previstos será constituído por 3 professores, sendo, sempre que possível, 2 do ensino superior, 1 dos quais presidirá, e 1 do ensino preparatório ou secundário.

Art. 14.º — 1 — Os júris afixarão nos locais de estilo o resultado das suas deliberações, num

prazo contado a partir da data de entrega dos ensaios referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º e calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Prazo em dias} = \frac{\text{Número de candidatos}}{12} + 2$$

Art. 16.º Aos professores de Trabalhos Manuais do ensino preparatório e do 12.º grupo do ensino secundário já profissionalizados à data da publicação do presente diploma ou que venham a ser profissionalizados nos termos do n.º 2 do artigo 5.º é facultada a possibilidade de antecipar a apresentação do ensaio referido na alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º nas condições estabelecidas no artigo seguinte.

Art. 18.º — 1 — Para efeitos do disposto nos artigos 16.º e 17.º, os interessados requererão ao Ministro da Educação a antecipação da apresentação do ensaio nos 30 dias subsequentes à divulgação dos conteúdos programáticos das disciplinas ou área de conhecimento da componente de formação científica.

2 — Os candidatos deverão fazer acompanhar o requerimento de um *curriculum vitae* pormenorizado e documentado.

3 — Relativamente aos docentes referidos no n.º 2 do artigo 5.º, o prazo de 30 dias contar-se-á a partir de 1 de Julho, inclusive, do ano lectivo em que terminaram a respectiva profissionalização.

Art. 20.º — 1 — Os professores que requeiram a antecipação prevista no artigo 16.º serão informados da lista de temas para a escolha do ensaio num prazo máximo de 30 dias, devendo a sua apresentação ocorrer até 60 dias após o conhecimento da referida lista.

2 — .....  
3 — .....

Art. 25.º — 1 — A 1.ª fase do curso complementar de formação terá início em 2 de Novembro de 1982.

2 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto do Governo n.º 8/83 de 24 de Janeiro

Em conformidade com os artigos 2.º, 24.º e 30.º do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, o n.º 1 do § 1.º do artigo 19.º do Decreto n.º 46 349, de 22 de Maio de 1965, o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/78, de 7 de Janeiro,

a alínea a) do artigo 2.º e a alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, e o artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, o Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São classificados como de interesse público os seguintes imóveis:

#### Distrito de Braga:

##### Concelho de Guimarães:

Igreja do Convento das Capuchinhas ou da Madre de Deus, em Guimarães.

##### Concelho da Póvoa de Lanhoso:

Dependência do Hospital da Misericórdia da Póvoa de Lanhoso, designada «Portaria Principal».

#### Distrito de Bragança:

##### Concelho de Alfândega da Fé:

Capela de São Bernardino, na freguesia de Gebelim.

##### Concelho de Mirandela:

Castro de São Juzende, no lugar de Vale de Prados, freguesia de Múrias.  
Paço dos Távora, em Mirandela.

#### Distrito de Coimbra:

##### Concelho de Cantanhede:

Igreja Paroquial de Ançã.

#### Distrito de Évora:

##### Concelho de Mora:

Conjunto de edificações situadas junto à igreja matriz de Brotas.

#### Distrito de Faro:

##### Concelho de Tavira:

Forte do Rato, situado a sudeste de Tavira, junto à foz do rio Gilão.

#### Distrito da Guarda:

##### Concelho de Aguiar da Beira:

Santuário de Nossa Senhora dos Verdes, incluindo a sua decoração interior, nomeadamente as obras de talha e as pinturas, na freguesia de Forninhos.

##### Concelho do Sabugal:

Ponte antiga da aldeia da Ponte.

#### Distrito de Leiria:

##### Concelho do Bombarral:

Solar dos Melos e Castro, respectivamente ermida e terreno adstrito ao solar, em São Mamede, freguesia de Roliça.